



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.721439/2015-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.690 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2021
Recorrente GENNARO MONDELLI FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

É desnecessária a realização de diligência, quando os elementos aptos a formar o convencimento do julgador estão presentes nos autos, não se prestando tal procedimento a levantar provas cujo ônus de carrear ao processo é da parte interessada.

MPF. CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 171.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

NULIDADE. LANÇAMENTO. ACESSO À DOCUMENTAÇÃO.

Antes da ciência do lançamento ao contribuinte o procedimento fiscal tem natureza inquisitória, não se constituindo motivo para reconhecimento de nulidade eventual ausência de disponibilização de documentos comprobatórios ao fiscalizado, nessa etapa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009, 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 38.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA COMO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA.

Depósitos bancários cuja origem houver sido comprovada como rendimentos recebidos de pessoa jurídica, e que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão

às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Samis Antonio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, substituída pelo conselheiro Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – DRJ/BEL, que negou provimento à impugnação apresentada contra Auto de Infração (fls. 2/82), tendo em vista a apuração das seguintes infrações:

- a) Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica (juros e outros acréscimos, arts. 37, 38, 55, incisos XIV e XVI, 123, § 6º, e 620 do RIR/99). Deságio obtido, junto a pessoas jurídicas, em negociações com títulos emitidos pela pessoa jurídica Frigorífico Vangélio Mondelli Ltda., em decorrência da aquisição de animais para abate, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Anexo que fazem parte integrante do Auto de Infração.
- b) Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica (juros e outros acréscimos, arts. 37, 38, 55, incisos XIV e XVI, 123, § 6º, e 620 do RIR/99). Valores recebidos da pessoa jurídica Frigorífico Vangélio Mondelli Ltda., CNPJ nº 45.007.630/0001-26, sem comprovação da causa do recebimento, conforme Termo de Verificação, parte integrante do Auto de Infração.
- c) Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa física (juros e outros acréscimos, arts. 37, 38, 55, incisos XIV e XVI, 123, § 6º, e 620 do RIR/99). Deságio obtido, junto a pessoas físicas, em negociações com títulos emitidos pela pessoa jurídica Frigorífico Vangélio Mondelli Ltda., em decorrência da aquisição de animais para abate, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Anexo II que fazem parte integrante do Auto de Infração.
- d) Omissão de Rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada (art. 42 da lei 9.430/96). Valores creditados na conta corrente nº 125188-7 da agência 0932 do banco 409 (Unibanco) que, com a fusão do Banco Unibanco com o Banco Itaú, migrou para a conta corrente nº 05326-0 da agência 8932 do banco 341 (Itaú Unibanco), nos anos-calendário de 2009 e 2010, em nome de Nelson Barboza da Silva, CPF nº 137.203.748-90, que, na forma dos documentos e informações obtidas durante a ação fiscal, pertenciam à Gennaro Mondelli Filho, CPF nº 044.220.278-40, cuja origem dos recursos financeiros restou incomprovada, após intimado o contribuinte, caracterizando-se a presunção de omissão de rendimentos na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, conforme Termo de Verificação e Anexo I que fazem parte integrante do Auto de Infração.
- e) Multas Aplicáveis à Pessoa Física. Falta de recolhimento do IRPF (infrações "a" a "c") devido a título de carnê-leão.

A ação fiscal foi iniciada junto a pessoa física Nelson Barboza da Silva (Nelson), motorista na Mondelli Indústria de Alimentos SA. (razão social anterior, Frigorífico Vangelio Mondelli Ltda.), dada a existência de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados. Verificou-se que o endereço fornecido ao banco na abertura da conta corrente em nome de Nelson é o de residência do contribuinte Gennaro Mondelli Filho (doravante, Gennaro), que foi o representante de Nelson na abertura da referida conta bancária.

A Mondelli Indústria de Alimentos SA. informou, em resposta a termo de intimação de diligência, que Gennaro, ex-funcionário da pessoa jurídica, com poder de gestão desde 2001, procuração anexada ao processo em "22 - Documentos juntados pelo Frigorífico", utilizava-se de seu cargo na empresa para atuar, com a utilização de "laranjas", na intermediação do pagamento, com deságio de 4 a 5%, da compra de gado de terceiros destinado ao abate pela pessoa jurídica.

Narra o Termo de Verificação Fiscal que:

Com o Termo de Intimação Fiscal Diligência de 20 de maio de 2013, ciência em 22 de maio de 2013, AR RA867901961BR, foi o Frigorífico intimado a, em relação a vinte (20) operações de aquisições de animais para abate listadas naquele documento, apresentar:

a) Completa descrição da escrituração das operações realizadas, conforme elementos do item 1.1 deste Termos de Intimação Fiscal; b) Descrição de todas as contrapartidas da escrituração contábil utilizadas, para essas operações; c) Informação sobre a forma de Pagamento efetivada; d) Informação do número da conta corrente bancária, Agência, Instituição Financeira, e o respectivo n.º do Cheque (e/ou outro documento) utilizado no correspondente pagamento efetuado.

(-)

Com o expediente datado de 12 de junho de 2013, recepcionado na mesma data, a pessoa jurídica apresentou documentos que comprovaram:

* em quatorze (14) operações, os pagamentos aos fornecedores de gado e a contabilização destes valores em contrapartida da conta Fornecedores de Gado 2.1.01.01.02..001 (720). E, essas informações foram apresentadas acompanhadas das notas fiscais de entrada -NF-E, números dos cheques emitidos e cópias do extrato da conta corrente da pessoa jurídica (Frigorífico);

* em cinco (05) operações a NF-E foi contabilizada em contrapartida da conta Fornecedores de Gado. Entretanto, no pagamento da NPR -Nota Promissória Rural contabilizada para ITAU não foi anexado o extrato bancário correspondente, e nem, a forma de liquidação;

• um (1) caso trata-se de devolução total da NF-E em virtude de mercadoria não recebida (anotações em Informações adicionais na NF-E).

(-)

Apurou-se a existência de operações com essas mesmas pessoas, vendedores de gado, cujos pagamentos foram efetuados através da conta da pessoa física em nome de Nelson Barboza da Silva, por intermédio de cheques nominais.

Em decorrência da constatação dessas operações financeiras, a débito da conta corrente em nome do Sr. Nelson e a crédito de pessoas físicas - produtores rurais, foi realizada circularização junto a quarenta e sete (47) produtores rurais para apresentar esclarecimentos, informando qual negócio originou a transação financeira descrita nos respectivos tenos.

Apresentaram-se os seguintes documentos comprobatórios em resposta às diligências:

- Vinte e seis (26) informaram que as operações financeiras a débito da conta em nome do Sr. Nelson e a crédito dos diligenciados se referiam a pagamentos de venda de gado ao Frigorífico Vangélio Mondelli Ltda.
- Desses, vinte e três (23) juntaram cópia das notas fiscais de produtor rural e/ou de entrada no intuito de comprovar o alegado.
- Onze (11) informaram não conhecer e não ter realizado qualquer negócio com o Sr. Nelson.
- Um (1) diligenciado informou que o valor trata-se de empréstimo pessoal feito junto ao Sr. Nelson (Francisco Teixeira Neto - fl. 151 do documento denominado "Diligências Junho 2013 1").
- Um (1) diligenciado (Hélio Justo de Almeida) informou não conhecer e não ter realizado qualquer negócio com o Sr. Nelson e que o cheque foi-lhe repassado por Antonio Rogério Levorato, para pagamento de locação de trator, tendo apresentado cópia de recibo da transação.
- Dois (2) não responderam.

* Seis (6) não foram encontrados e, portanto não foram cientificados do teimo de intimação.

(-)

Em 22 de agosto de 2013 a Delegacia da Polícia Federal em Bauru nos encaminhou o Ofício nº 2020/2013 - DPF/BRU/SP o qual relata denúncias apresentadas por representantes de Mondelli Indústria de Alimentos S.A na prática, por parte do ex-funcionário Sr. Gennaro Mondelli Filho, de ilícitos ao utilizar-se de interpostas pessoas nos processos de compra e venda de gado, de modo a ilidir o fisco, provocando, em tese, a supressão ou diminuição de tributos que seriam devidos inclusive à União.

A Mondelli Indústria de Alimentos S.A., em esclarecimento sobre crédito no valor de R\$ 1.270.000,00 proveniente da conta em nome de Nelson, cujo pagamento fora contabilizado como pagamento de empréstimo à Érico Braga, no valor de RS 1,5 milhão, juntou expediente assinado por esse, que informou não ter efetuado nenhum empréstimo à pessoa jurídica, e que apenas endossou três (3) cheques nominais a ele a pedido de Gennaro, o real credor da transação financeira, tendo Érico afirmado ainda que "o Sr. Gennaro Mondelli Filho me informou que não poderia pedir a substituição dos cheques, pois se isso ocorresse o Frigorífico não pagaria o empréstimo". Note-se que os 3 cheques nominais a Érico Braga foram depositados na conta em nome de Nelson.

Por sua vez, Nelson depôs em 21/05/2013, afirmado que a abertura da conta foi solicitada por Gennaro, que efetuava a correspondente movimentação; este, de sua parte, em seu depoimento, disse que nunca exercera função administrativa ou gerencial na empresa, tampouco fora seu procurador. Não obstante, em diligência junto aos cartórios do município de Bauru foram localizadas procurações do Frigorífico Mondelli ao ora recorrente, a primeira datada de 25/06/2001.

Continua o Termo de Verificação Fiscal:

Análise dos documentos que instruíram o atendimento às Requisições de Movimentação Financeira para instrução do MPF - F 08.1.03.00-2012-00331-3, revelou que a pessoa jurídica TOYOTA SULPAR LTDA, CNPJ nº 76.515.527/000110, recebeu em 16 de outubro de 2009, por TED (Transferência eletrônica disponível) da conta corrente sob ação fiscal em nome do Sr. Nelson, a importância de RS 118.000,00 (cento e dezoito mil reais) a crédito da conta nº 11384-0 do Banco Bradesco, agência 3645-5.

Em razão do apurado, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal -Diligência nº 08.1.03.00-2014-00263-2, e referida pessoa jurídica foi intimada, por meio postal, AR

JG684250457BR, em 31 de março de 2014, a informar qual negócio originou a transação financeira realizada entre o emitente e o credor, relativamente à operação anteriormente descrita, acompanhadas de cópias de documentos hábeis e idôneos que comprovassem as informações prestadas.

Em resposta a pessoa jurídica Toyota Sulpar informou e apresentou, em 11 de abril de 2014, nota fiscal referente à aquisição de um veículo Toyota Hilux CD, ano de fabricação 2009, modelo 2010, cor prata, por Valmir Gasparello, CPF nº 058.524.068-05.

Diante das informações obtidas, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 08.1.03.00-2014-00346-9 e em depoimento prestado pelo Sr. Valmir Gasparello em 28 de abril de 2014 este, que é ex-funcionário de Frigorífico Vangélio Mondelli, afirmou:

- no período de 01.01.2009 a 31.12.2010 era funcionário do Frigorífico Mondelli;
- tinha conhecimento da compra do veículo Toyota Hilux CD, ano de fabricação 2009, modelo 2010, cor prata, em seu nome;
- não conhece o endereço constante na nota fiscal de compra do veículo acima mencionado situado à Rua Benedito da Conceição, no baúro Capão da Imbuia em Curitiba/PR;
- que nunca utilizou referido automóvel;
- que o veículo foi adquirido para uso do Sr. Gennaro Mondelli Filho;
- que assinou no cartório do centro em Piratininga/SP, à Rua Dr. Lisboa Júnior nº 70, documento de transferência de tal veículo a pedido do Sr. Gennaro Mondelli Filho.

Em resposta ao Ofício nº 40/2014 DRF/BA U/SAFES, o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Piratininga/SP, em 07 de maio de 2014, informou que referido veículo Toyota Hilux CD, ano de fabricação 2009, modelo 2010, cor prata, placa BEA 8070, foi alienado em 24/03/2010 para Antaro Distribuidora de Carnes Ltda., CNPJ 04.434.118/0001-89.

A pessoa jurídica Antaro Distribuidora de Carnes Ltda. encontra-se baixada, distrato social datado de 30 de junho de 2012, registrado na JUCESP sob nº 434.000/12-7 em 01 de novembro de 2012. Em consulta à JUCESP verificou-se que, desde a constituição da empresa em 10 de maio de 2001 até 22 de dezembro de 2010, o Sr. Gennaro Mondelli Filho era sócio administrador assinando pela pessoa jurídica.

(...)

Da análise dos documentos que instruem ação fiscal amparada pelo MPF - F 08.1.03.00-2012-00331-3 junto ao contribuinte Nelson Barboza da Silva, foi obtida informação de remessa de fundos da conta nº 05326-0 da agência 8932 do Banco Itaú, em nome do referido contribuinte, conforme abaixo detalhado, a crédito da conta nº 82136-9 do mesmo banco e agência, segundo consta da declaração de bens inserida na declaração anual de ajuste do IRPF, de titularidade de Maria Aparecida Norato Mondelli, CPF nº 215.078.158-16.

(...)

Em razão do apurado, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 08.1.03.00-2014-00343-4, e referida pessoa física foi pessoalmente intimada, em 28 de abril de 2014, a informar qual negócio originou as transações financeiras realizadas entre o emitente e o credor, relativamente às operações anteriormente descritas.

Com expediente datado de 17 de maio de 2014, recepcionado em 19 de maio de 2014, foram apresentados os esclarecimentos, abaixo parcialmente reproduzidos:

Preliminarmente informa que desconhece qualquer transação em cheque feito com o investigado, Sr. Nelson Barboza, pessoa que conhece, mas com quem não tem relação comercial direta, não recebendo nenhum cheque do mesmo.

Porém, em datas próximas e ou conforme indicadas no Termo de Intimação, recebeu numerários, creditados em sua conta corrente, decorrente de ajustes e acertos, inclusive do Frigorífico Mondelli, conforme indica na sequência, passando a narrar na primeira pessoa.

Então, várias compras de bois eram feitas, mas como o Frigorífico tinha "crises de solvabilidade", os sócios do frigorífico (quase) todos, apoiavam várias compras e muitas delas, o funcionário encarregado da compra de bovinos e ou mesmo do carregamento, tinha que levar o dinheiro, entregar para o pecuarista, para poder carregar os animais.

Meu marido, como dito, já vinha de razoável período, bancando operações de compra e depois ficando na "fila" para receber a devolução do frigorífico, no entanto, havia vários valores em aberto, compromissos que meu marido havia bancado (colocado no frigorífico) e cujos recursos eram nossos e precisavam retornar, ao menos em parte pois estavam nas mãos da gestão do frigorífico.

Tais valores me foram devolvidos pelo frigorífico em tais datas aproximadas, liquidando e encerrando uma fase em minha vida.

(...)

Com base em informações prestadas pela pessoa física Maria Aparecida Norato Mondelli em sua declaração de bens, integrante da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física 2011, ano base 2010, foi constatada a existência de aplicação em CDB junto ao Banco Itaú em 31/12/2009, aplicação esta que não foi declarada na DIRPF 2010, ano-calendário 2009: (...)

E posteriormente, na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física 2013, ano base 2012, a Sra. Maria Ap. N. Mondelli declarou empréstimo ao filho, Gennaro Mondelli Filho, como se pode abaixo observar: (...)

Após cruzamento de informações até então obtidas, em ações fiscais autorizadas por meio dos MPF - F nº 08. J.03.00-2012-00331-3 e nº 08.1.65.002014-00585-5, inclusive com registros contábeis da pessoa jurídica Frigorífico Vangélio Mondelli Ltda., alterada a razão social para Mondelli Indústria de Alimentos S.A., foram constatadas operações de venda de gado para abate ao Frigorífico V. Mondelli, que resultaram na circularização junto a cento e um (101) produtores rurais, cujos cheques emitidos pela pessoa jurídica, nominalmente aos contribuintes pessoas físicas, para pagamento, ainda que parcial em alguns casos, das notas fiscais de entrada, foram depositados em conta corrente em nome do Sr. Nelson Barboza da Silva junto ao Banco Unibanco (banco 409), conta corrente nº 125188-7, agência 0932.

Os diligenciados foram intimados a:

1. Informar qual negócio com o Sr. Nelson Barboza da Silva levou a depósito o cheque emitido tendo V. Sa. como favorecido.
2. Informar e comprovar a forma, data e valores recebidos por conta da venda objeto da nota fiscal de entrada acima relacionada.

Do total, onze (11) produtores não foram localizados e, portanto, não foram cientificados dos Termos de Intimação Fiscal; treze (13) deles não responderam; e setenta e sete (77) produtores rurais apresentaram termos de atendimento.

Diante de todo o exposto, a outra conclusão não se pode chegar se não a de que os recursos financeiros movimentados na conta corrente nº 125188-7 da agência 0932 do banco 409 (Unibanco) que, com a fusão do Banco Unibanco com o Banco Itaú, migrou para a conta corrente nº 05326-0 da agência 8932 do banco 341 (Itaú Unibanco), cujos créditos informados na DIMOF 2009 totalizam R\$ 13.701.674,56 e R\$ 14.183.729,91 em 2010, e que foram, pelo menos em parte, utilizados para compra de títulos de fornecedores de gado para abate da pessoa jurídica Frigorífico Vangélio Mondelli, para antecipação de pagamentos com cobrança de deságio, pertencem ao contribuinte acima qualificado, Gennaro Mondelli Filho.

Em decorrência do acima relatado, a ação fiscal foi redirecionada ao mencionado contribuinte, e o MPF - Diligência nº 08.1.03.002013-00917-0 foi encerrado.

Na sequência, o epígráfico foi intimado a comprovar com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos dos recursos financeiros creditados na conta corrente nº 125188-7 da agência 0932 do banco 409 (Unibanco) que, com a fusão do Banco Unibanco com o Banco Itaú, migrou para a conta corrente nº 05326-0 da agência 8932 do banco 341 (Itaú Unibanco), conforme relação anexa denominada "Créditos a Comprovar".

Ao final, a fiscalização assim se manifesta:

Diante dos documentos e esclarecimentos relatados, os créditos/depósitos que transitaram pela conta corrente nº 125188-7 da agência 0932 do banco 409 (Unibanco) que, com a fusão do Banco Unibanco com o Banco Itaú, migrou para a conta corrente nº 05326-0 da agência 8932 do banco 341 (Itaú Unibanco) serão objeto de análise para efeito da incidência tributária da seguinte forma:

(Os valores mencionados nos itens 1 a 4 abaixo se encontram nas Tabelas A e B, anexas a este termo.)

1. Os valores apurados como pagamento de gado para abate, pela pessoa jurídica, com deságio serão excluídos e será tributada a omissão de rendimentos com base nos valores auferidos a título de deságio, segregados os valores percebidos de pessoas físicas dos recebidos de pessoa jurídica, discriminados nos demonstrativos denominados Anexos II e III.
2. Os valores apurados como pagamento de gado para abate sem deságio, isto é, que se comprovou o pagamento integral, também serão excluídos do total.
3. Os valores em cheques emitidos pelo Frigorífico Vangélio Mondelli, acima listados, depositados na conta em nome do Sr. Nelson, contabilizados pela pessoa jurídica como pagamento a "EMPRÉSTIMO A GENNARO MONDELLI", "ESPÓLIO DE GENARO MONDELLI", "GENARO MONDELLI" e "EMPR À GENARO MONDELLI E OUTROS" serão excluídos do presente lançamento, considerando que são pagamentos destinados ao espólio e que teriam sido transferidos à viúva, conforme até mesmo apurado e constante do documento denominado "97 - TIF Diligência Maria ApNM 28042014" e como tal, se cabível, deveriam ser tributados no espólio, matéria que não é objeto do presente procedimento fiscal.
4. Dos depósitos nas importâncias de R\$ 500 mil reais cada, nos dias 29/07/2009, 01/09/2009 e 28/09/2009, no montante de R\$ 1.500.000,00, efetuados com cheques, emitidos pelo Frigorífico, nominais a Erico Braga, segundo o qual pertencentes ao Sr. Gennaro Mondelli Filho, endossados a pedido deste para ocultar da pessoa jurídica o real proprietário dos recursos, será excluído a importância de R\$ 1.270.000,00 anteriormente transferida por TED ao Frigorífico, e a diferença considerada rendimento recebido da pessoa jurídica.

Diante da falta de comprovação dos créditos bancários, os demais valores discriminados no demonstrativo denominado Anexo I, regularmente intimado o contribuinte, exteriorizam a omissão de rendimentos, por presunção legal, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Referida lei estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Com o procedimento adotado, o contribuinte omitiu receitas caracterizadas por depósitos e créditos realizados em conta bancária mantida em nome de terceiro cuja origem dos recursos não foi comprovada, caracterizando, deste modo, a hipótese de incidência da multa prevista no inciso II do Artigo 957 do Decreto nº 3.000/99-RIR.

Não obstante impugnada (fls. 3677/3758), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau, mediante a prolação de acórdão (fls. 3797/3827) que teve a seguinte ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA

Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

O contribuinte interpôs o recurso voluntário em 23/03/2016 (fls. 3833/3904), repisando, as aduções da impugnação, no sentido, em síntese, de que:

- devem ser realizadas diligências na busca da verdade material, especificamente, junto a Maria Aparecida Norato Mondelli, que teria prestado informações ao Fisco não constantes dos autos, as quais esclareceriam a relação entre o Frigorífico e a movimentação financeira, “trabalhada” pelos seus diretores à margem da contabilização;

- também deve ser efetuada diligência para nova oitiva de Nelson Barboza da Silva, por ter sido o depoimento anterior feito de maneira coercitiva e opressiva, visto que na presença de seus empregadores e respectivo patrono;

- no mesmo sentido, diligência junto a Erico Braga para esclarecimento quanto ao recebimento de orientação profissional na redação do termo que o Frigorífico encaminhou, e à existência de empréstimos pessoais, bem como junto à contabilidade da empresa; no caso de indeferimento das diligências, seja oportunizada juntada de declarações das pessoas citadas, por parte da defesa;

- pede acesso aos documentos citados no Termo de Verificação Fiscal, dizendo ter informações de pecuaristas que relataram corretamente as operações do Frigorífico, e que foram “sorrrateiramente” desconsiderados pelos Srs. Auditores;

- não foi intimado do início da ação fiscal, sendo inexistente MPF de fiscalização emitido em seu nome; além disso, não lhe foi permitido acesso aos documentos no decorrer do procedimento fiscal, o que macula o auto de nulidade, por cerceamento de defesa;

- o lançamento está decaído, ainda que à luz do art. 173, I, do CTN;

- no mérito, diz ter sido mero funcionário da empresa, na função de comprador, tendo sido demitido em out/2010, “quando o fato de ser filho/herdeiro do sócio falecido passou a incomodar os gestores da Empresa (Tios)”, e que tinha procuração apenas para realizar compras de gado, “procuração essa revogada tacitamente com o falecimento de seu pai”;

- a autuação fiscal decorreu de imbróglio familiar do qual a fiscalização tomou partido em seu desfavor, em “compromisso moral...com os tios e parentes do Recorrente, no sentido de prejudicar este”, e nada foi comprovado, sendo os atos atribuíveis ao Frigorífico;

- a conta bancária examinada não é sua, a responsabilidade pela sua movimentação é da empresa, não havendo respaldo no ordenamento jurídico para se considerar receita omitida os depósitos em questão, mera presunção; acrescenta que “simples desconfiança” não tem condão de gerar obrigação tributária, citando ainda a Súmula 182 do TFR e jurisprudência correlata, e afirmando ser necessária a comprovação de que os valores depositados foram utilizados como renda consumida;

- não foi comprovado documentalmente que a real titularidade da conta é sua, e as circularizações demonstram que o deságio e as compras eram da empresa;
 - não foi comprovada ação ou omissão dolosa a justificar a qualificação da multa, sendo que, na dúvida, deve ser aplicado o art. 112 do CTN;
 - Requer deferimento de sustentação oral e intimação do patrono, protesta pela juntada de provas, e, ao final, a anulação e ou cancelamento do auto de infração.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Como é sabido, diligências se prestam para colaborar no convencimento do julgador, trazendo esclarecimentos à controvérsia, e não a buscar elementos cujo ônus de carrear aos autos, de maneira organizada, é do recorrente. E, no particular, não há qualquer substrato fático a amparar os pedidos formulados.

Refere a narrativa recursal que Maria Aparecida haveria asseverado à defesa do contribuinte que teria informado detalhes de interesse não trazidos aos autos, e que Nelson “nos confidencializou” ter sofrido opressão e coação na tomada do depoimento acostado ao processo.

Não apresentou o autuado quando da impugnação ou mesmo do recurso ora enfrentado, contudo, qualquer declaração dessas pessoas físicas corroborando essa versão, com tais cogitadas informações e confidências, sendo descabida a realização de diligência para levantar elementos que suportem suas vagas aduções, ônus que lhe competia.

Igualmente, tem-se por desnecessária diligência junto à pessoa jurídica para esclarecimentos a respeito da contabilização de empréstimos, ou acerca da aventada orientação dada pela empresa à Erico Braga no arrazoado apresentado por aquela, na qual consta o referido como signatário, já que os documentos juntados pela fiscalização - cópia de lançamentos contábeis, extratos, declaração da pessoa jurídica e de Erico Braga, fls. 177/206) - são suficientes para o entendimento desse tema.

Frise-se que tanto a realização de diligência, quanto a de perícia, não se fazem necessárias para averiguação dos fatos em relevo, que estão bastante claros e prescindem de tais providências, até mesmo por não envolverem conhecimentos especializados que assim o demandem.

Ademais, no curso do procedimento fiscal e por ocasião da impugnação, já foram conferidas amplas oportunidades para o contribuinte juntar as provas que considerasse aptas a comprovar sua versão dos fatos. A busca da verdade material, merece ser salientado, dá-se no curso do contencioso administrativo, em momentos apropriados para tanto, pois o processo deve ser impulsionado adiante para que tenha um fim útil, não merecendo abrigo, daí, o pedido para juntada ulterior de “declarações espontâneas das pessoas citadas para a diligência”, haja vista estar precluso o momento processual para tais providências.

Nessa esteira, também não prospera o pedido de acesso aos documentos citados no Termo de Verificação Fiscal, pois não aponta o recorrente, de modo concreto, a quais

documentos não haveria tido acesso, após a ciência da autuação. Do escoreito exame do processo, pode se aferir estarem presentes, dentre as suas mais de três mil páginas, “todos os documentos, cartas, intimações, diligências e respostas fornecidas” mencionadas naquele Termo, sendo total e completamente desacompanhada de provas a alusão de que houve informações “sorrteiramente desconsideradas” pela auditoria fiscal.

Em vertente similar, pugna o contribuinte pela nulidade da autuação, por não lhe ter sido franqueado o acesso aos documentos probatórios no curso da ação fiscal, citando o que considera ser a violação de disposições constitucionais, particularmente o princípio do contraditório.

Ocorre que a jurisprudência deste tribunal administrativo está consolidada no sentido de que o procedimento fiscal tem caráter inquisitório, sendo que o direito à ampla defesa e ao contraditório são observados a partir do momento que instaurada a fase litigiosa - pretensão resistida - com a impugnação ao lançamento, conforme regra o art. 14 do Decreto 70.235/72.

Desse modo, não é obrigada a autoridade fiscal, até o início do contencioso, facultar ao contribuinte investigado o acesso aos documentos integrantes do processo no qual foi constituído o crédito tributário. Inclusive, pode haver lançamento sem ciência prévia daquele, nas condições apropriadas, como enuncia a Súmula CARF nº 46:

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. **(Vinculante,** conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sem razão, portanto, o epigrafado.

Defende o autuado, ainda em sede preliminar, estarem ausentes o termo de início e o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) emitido em seu nome, assertiva essa desprovida de fundamento.

Compulsando os autos, pode ser verificado que o contribuinte já havia sido diligenciado, com base em MPF-D nº 08.1.03.00-2013-00917-0 (fls. 1269 e 1752), a prestar esclarecimentos no curso da fiscalização a princípio direcionada a Nelson Barboza, motorista do Frigorífico. E, havendo a autoridade fiscal entendido ser o epigrafado o titular de fato das contas bancárias examinadas, responsável pela sua movimentação, foi em correspondência emitido o MPF – Fiscalização 08.1.03.00-2012-00331-3 em seu nome, sendo lavrado o Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF - fls. 3582 e ss), cuja ciência deu-se em 10/10/2014.

Saliente-se que consta no TIPF código de acesso para verificação de sua autenticidade, além de eventuais alterações e prorrogações, na página da Receita Federal do Brasil na internet, estando o procedimento, a despeito do inconformismo do recorrente, de acordo com os termos do Decreto 3.724/01 e Portaria RFB 3014/11 (em especial seu art. 18, que dispõe sobre a consulta ao MPF via código de acesso na internet), diplomas regentes da matéria à época dos fatos.

Não é demasiado lembrar, por oportuno, que é pacífica e uniforme a jurisprudência do CARF no entendimento de que, ainda que o MPF permita a maior transparência nas relações entre o Fisco e os contribuintes, seu caráter precípua é de instrumento de controle interno da administração tributária.

Eventuais omissões ou incorreções afligindo esse instrumento não contaminam o lançamento de ofício, pois a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, a teor do art. 142 do CTN, e sendo verificada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente

para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode a autoridade administrativa deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional. E essa autoridade, consoante o art. 6º da Lei nº 10.593/2002 e Decreto nº 6.641/2008, é o Auditor-Fiscal da RFB.

Dentre os inúmeros precedentes administrativos nesse sentido, vale mencionar os Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) de nºs 40105189 (j. 14/3/2005), 9202-000.637 (j. 12/4/2010) e 9202-007.528 (jan/19), devendo ser, nesse diapasão, rejeitadas as alegações formuladas pelo contribuinte.

Constatado haver MPF válido emitido em nome do contribuinte, e ter sido ele devidamente cientificado do início da fiscalização, sem reparos a realizar na vergastada também quanto a esse ponto. Ainda sobre o tema, vale o registro de que a matéria foi recentemente sumulada pelo CARF, nos termos do seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 171: Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Levanta na sequência o recorrente prejudicial de decadência do lançamento, adução essa que não tem como vicejar. Note-se que na autuação foi imposta multa qualificada – cujo mérito será examinado em momento próprio mais adiante – atraindo o comando do art. 173, inciso I, do CTN.

Aplicando tal preceito legal, tem-se que o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para o ano-calendário mais antigo analisado, 2009, é o ano de 2011, pois somente com a entrega da declaração de ajuste anual correspondente àquele ano, em 2010, é que se poderia o Fisco constatar haver omissão de rendimentos em 2009. Ou seja, até o final de 2015 caberia a efetivação do lançamento.

Ora, havendo sido o contribuinte cientificado da autuação em 03/06/2015 (fls. 3670/36781), inexistiu decadência a ser reconhecida.

Quanto à matéria de fundo, defende o contribuinte ser mero empregado da empresa, na função de comprador, tendo sido demitido em out/2010, “quando o fato de ser filho/herdeiro do sócio falecido passou a incomodar os gestores da Empresa (Tios)”, e que tinha procuração apenas para realizar compras de gado, “procuração essa revogada tacitamente com o falecimento de seu pai”, não sendo o titular de fato da conta bancária examinada, movimentada pela empresa. Acrescenta que a autuação fiscal decorreu de imbróglio familiar do qual a fiscalização tomou partido em seu desfavor, em “compromisso moral...com os tios e parentes do Recorrente, no sentido de prejudicar este”, e nada foi comprovado, sendo os atos atribuíveis ao Frigorífico.

Repara-se que tais afirmativas são bastante genéricas e desacompanhadas de quaisquer provas, não se contrapondo a peça recursal, com um mínimo de eficácia, às constatações da autoridade fiscal, lastreadas em farto arcabouço probatório. Não há como acatar as ilações do recorrente que insinuam existir algum tipo de arranjo ou viés na atuação do Fisco em seu desfavor, sem qualquer evidência nesse sentido, merecendo ser ressaltado que, ao contrário do destacado pelo autuado, as acusações fiscais foram claramente indicadas e provadas.

Não divergindo este relator das ponderações do acórdão contestado a respeito do mérito, peço a devida vênia para, com esteio no art. 57, § 3º, do Anexo II do RICARF, reproduzi-las, de maneira que passem a integrar esta fundamentação:

DA TITULARIDADE DA CONTA

Apesar de constar formalmente como de titularidade do senhor *Nelson Barboza da Silva*, a conta corrente número 125188-7 da agência 0932 do banco 409 (Unibanco) que, com a fusão do Banco Unibanco com o Banco Itaú, migrou para a conta corrente nº 05326-0 da agência 8932 do banco 341 (Itaú Unibanco) foi aberta para abrigar a movimentação financeira do senhor *Gennaro Mondeili Filho*, conforme evidenciado pelo depoimento do senhor *Nelson Barboza da Silva* e pelas informações cadastrais colhidas junto ao banco. A real titularidade também fica caracterizada pela movimentação em favor do senhor *Gennaro Mondeili Filho*, pois esta consistiu: a) no recebimento de valores devidos à empregadora do senhor *Gennaro Mondeili Filho*, valores que este recebia em muitas ocasiões à vista com deságio e repassava à empresa o valor líquido, remunerando-se pela operação; b) na concessão de empréstimo à pessoa jurídica com o uso do nome do senhor *Erico Braga* como mutuante, mas tendo todos os valores sendo transferidos da e para a conta corrente referida (nesta operação o impugnante usou dois laranjas: um para efetuar o empréstimo à empresa e outro para remeter e depois receber o dinheiro); c) para receber valores devidos pelo impugnante à senhora *Maria Aparecida Norato Mondeili*, mãe do impugnante; d) para que suprir valores necessários a compra de automóvel do impugnante. Assim foram relatados os fatos relacionados à caracterização do real titular da conta corrente referida:

1. A pessoa física *Nelson Barboza da Silva* é funcionário de *Mondelli Indústria de Alimentos SA*, CNPJ 45.007.630/0001-26, exerce a função de motorista e recebeu salário mensal condizente com a função desempenhada nos anos em análise.

2. O endereço fornecido ao banco na abertura da conta corrente em nome do Sr. *Nelson Barboza da Silva*, em 20 de abril de 2009, é o de residência do contribuinte *Gennaro Mondelli Filho*, ou seja, Rua Major Fonseca Osório nº 2-15, Jardim Santana, em Bauru/SP, mesmo endereço de *Gennaro Mondelli*, CPF nº 02S.39S.5SS-6S, segundo consulta no sistema CPF, falecido no ano de 200S, como se vê anteriormente à abertura da conta corrente sob ação fiscal.

3. O Sr. *Gennaro Mondelli Filho* foi o representante do Sr. *Nelson Barboza da Silva* na abertura da referida conta bancária

4. A pessoa jurídica *MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S A* informou em resposta a termo de intimação diligência que o Sr. *Gennaro Mondelli Filho*, ex-funcionário da pessoa jurídica, com poder de gestão desde 2001, procuração anexada ao processo em "22 - Documentos juntados pelo Frigorífico", utilizava-se de seu cargo na empresa para atuar, com a utilização de "laranjas", na intermediação do pagamento, com deságio, da compra de gado destinado ao abate pela pessoa jurídica.

5. A mesma pessoa jurídica acima mencionada, em esclarecimento sobre crédito no valor de R\$ 1.270.000,00 proveniente da conta em nome do Sr. *Nelson Barboza da Silva* e cujo pagamento fora contabilizado como pagamento de empréstimo à *Erico Braga*, no valor de R\$ 1,5 milhão, juntou expediente assinado pelo Sr. *Erico Braga* que informou não ter efetuado nenhum empréstimo à pessoa jurídica, e que apenas endossou três (3) cheques nominais a ele a pedido do Sr. *Gennaro Mondeili Filho*, o real credor da transação financeira, tendo o Sr. *Erico* afirmado ainda que "o Sr. *Gennaro Mondeili Filho* me informou que não poderia pedir a substituição dos cheques, pois se isso ocorresse o Frigorífico não pagaria o empréstimo". Abaixo reproduzo novamente as palavras do Sr. *Erico Braga*: (...)

6. Os três (3) cheques nominais ao Sr. *Erico Braga* foram depositados na conta em nome do Sr. *Nelson Barboza da Silva*.

7. Em depoimento prestado pelo Sr. *Nelson Barboza da Silva* em 21 de maio de 2013 ele afirmou, dentre outros, que:

a) nunca movimentou referidas contas bancárias/assinou cheques/autorizou emissão de pagamentos;

b) quem solicitou a abertura da conta foi o Sr. *Gennaro Mondelli Filho*, que era seu superior hierárquico na empresa à época dos fatos;

c) quem indicou o endereço de correspondência à instituição financeira foi o Sr. Gennaro Mondelli Filho;

d) quem movimentava referida conta bancária era o Sr. Gennaro Mondelli Filho;

e) nunca soube o saldo da conta;

f) não encerrou a conta nem efetuou saque para seu encerramento.

8. Em depoimento prestado pelo Sr. Gennaro Mondelli Filho em 11 de outubro de 2013 este:

d) confirmou que seu endereço residencial no ano de 2009 era o mesmo constante neste termo;

e) alegou que nunca exerceu função administrativa e/ou gerencial junto ao Frigorífico Mondelli;

f) informou que nunca foi procurador da citada pessoa jurídica.

9. Em diligência junto aos cartórios do município de Bauru foram localizadas procurações de Frigorífico Vangélio Mondelli Ltda. ao Sr. Gennaro Mondelli Filho, a primeira delas datada de 25 de julho de 2001.

10 A pessoa jurídica Toyota Sulpar Ltda., CNPJ nº 76.515.527/0001-10, apresentou nota fiscal referente à aquisição de um veículo Toyota Hilux CD, ano de fabricação 2009, modelo 2010, cor prata, por Valmir Gasparello, CPF nº 058.524.068-05, paga em 16 de outubro de 2009, por TED oriunda da conta corrente em nome do Sr. Nelson, no valor de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais).

11. Em depoimento prestado pelo Sr. Valmir Gasparello, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 08.1.05.00-2014-00346-9, este, que é ex-funcionário de Frigorífico V. Mondelli Ltda., afirmou, dentre outros que o veículo foi adquirido para uso do Sr. Gennaro Mondelli Filho e que assinou em cartório documento de transferência de tal veículo a pedido do Sr. Gennaro Mondelli Filho.

12. O Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Piratininga/SP, informou que referido veículo Toyota Hilux CD, foi alienado em 24 de março de 2010 para Antaro Distribuidora de Carnes Ltda., CNPJ 04.434.118/0001-89, pessoa jurídica que, desde a constituição sua em 10 de maio de 2001 até 22 de dezembro de 2010, teve o Sr. Gennaro Mondelli Filho como sócio administrador.

13. Em diligência junto a produtores rurais, fornecedores de gado do Frigorífico Mondelli, foram confirmados pagamentos de gado para abate através de cheques da conta em nome do Sr. Nelson Barboza da Silva, tido como preposto do comprador de gado da pessoa jurídica o Sr. Gennaro Mondelli Filho, pagamentos estes efetuados com deságio por se tratarem de pagamentos à vista.

14. Foi obtida informação de remessa e recebimento de fundos da conta em nome do Sr. Nelson Barboza da Silva, conforme abaixo detalhado, a crédito e a débito da conta nº 127668-6 da agência 0932 do banco 409 (Unibanco), de titularidade da pessoa física do Sr. Gennaro Mondelli Filho:

(...)

15. Houve remessa de fundos da conta nº 05326-0 da agência 8932 do Banco Itaú, em nome do Sr. Nelson, conforme abaixo detalhado, a crédito da conta nº 82136-9 do mesmo banco e agência, de titularidade de Maria Aparecida Norato Mondelli, mãe do Sr. Gennaro Mondelli Filho.

(...)

16. A Sra. Maria Aparecida Norato Mondelli, em síntese, informou que tais valores se referiam à quitação de empréstimos efetuados pelo seu falecido esposo Gennaro Mondelli ao Frigorífico Vangélio Mondelli Ltda..

E posteriormente, na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física 2013, ano base 2012, a Sra. Maria Ap. N. Mondelli declarou ter efetuado empréstimo ao

filho, Gennaro Mondelli Filho, que também declarou o recebimento do empréstimo, como se pode abaixo verificar:

(...)

Em valores aproximados houve saques na conta em nome do Sr. Nelson Barboza da Silva e depósitos na conta da Sra. Maria Ap. N. Mondelli (descritos no item 15 acima) e, segundo as DIRPFs da Sra. Maria e do Sr. Gennaro Mondelli Filho, emprestados em moeda corrente daquela para este.

(...)

17. Foram localizados cheques emitidos pelo Frigorífico Vangélio Mondelli Ltda., abaixo listados, depositados na conta em nome do Sr. Nelson, contabilizados pela pessoa jurídica como pagamento a "EMPRÉSTIMO A GENNARO MONDELLI", "ESPÓLIO DE GENARO MONDELLI", "GENARO MONDELLI" e "EMPR À GENARO MONDELLI E OUTROS".

DA RELAÇÃO DO IMPUGNANTE COM A EMPRESA FRIGORÍFICO MONDELLI
Também não procede a afirmação do impugnante de que a movimentação deve ser atribuída à empresa empregadora. Isto porque a movimentação era efetuada pelo impugnante, estando ou não a serviço da empregadora, e os valores comprovadamente pertencentes a esta foram excluídos da tributação como depósitos de origem comprovada (fls. 3650/3659).

Por conseguinte, tem-se como fartamente demonstrado, via documentos, depoimentos, circularizações, etc., ser o epigrafado titular de fato das contas bancárias examinadas. Importa denotar que em momento algum traz a defesa qualquer explicação, sequer tentativa disso, para os fatos que apontam nitidamente para tal titularidade, como o porquê de o contribuinte ter sido o representante de Nelson Barboza da Silva na abertura da conta, ou qual motivo para o endereço do indigitado titular formal da conta ser o endereço residencial do epigrafado.

Diversamente do que assevera o contribuinte em seu recurso, registre-se também, detinha ele diversas procurações emitidas pelo Frigorífico para atuar em seu nome – ver fls. 188, 1324, 1332 - o que fez, apropriando-se do deságio obtido nas vendas, contudo, e com a utilização de laranjas, consoante levantado pelo Fisco.

Ressalte-se, ainda, que várias das circularizações efetuadas junto aos vendedores de bovinos para abate revelaram o recebimento de valores referentes a tais vendas via cheques emitidos da conta corrente da qual o epigrafado é o real titular, vide, como exemplo dentre outras, resposta do pecuarista Antonio Levorato Neto à intimação fiscal, na qual informa ter recebido cheques de emissão de Nelson Barboza da Silva, em razão de negócio realizado com o “comprador de boi Genaro Mondelli Filho” (fls. 837 e ss), o que evidencia que a conta bancária em apreço era utilizada pelo epigrafado para efetuar as transações de compra de gado para abate, ainda que formalmente aberta em nome de terceiro.

Noutro giro, envereda o recorrente por senda distinta, ao aduzir não ter havido fato gerador, não havendo falar em lançamento por arbitramento ou presunção com base em depósitos bancários, que simples desconfiância não poderia dar azo a autuação, cita a Súmula 182 do extinto TFR, jurisprudência administrativa, reiterando, ao fim, não ser titular dos recursos movimentados na conta bancário, sendo inaplicável assim o § 5º do art. 42 da Lei 9.430/96, e que por ser pessoa física não é obrigado a manter escrituração, devendo ser, ainda, comprovado o consumo dos valores depositados.

Mister frisar que parte das infrações objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei 9.430/96, sendo que desde o início da vigência desse

preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e ou/receita.

Portanto, cabe ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a carga do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal relativa, bastando assim que a autoridade lançadora comprove o fato definido em lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a referida omissão, e o consequente fato gerador do imposto de renda pessoa física, a despeito do entendimento em sentido diverso trazido na peça recursal.

E apesar de não haver previsão legal para que a justificação da origem se dê com coincidência de datas e valores, o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 exige que a comprovação demandada aconteça de maneira individualizada.

Destarte, intimado o recorrente a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, devidamente discriminados pela fiscalização, e não se desincumbindo desse ônus probatório que lhe foi legalmente transferido, ficou caracterizada a omissão de rendimentos.

De outra parte, cabe esclarecer ao referido que o STJ vem reiteradamente afastando, forte nas Lei 8.021/90 e 9.430/96, e na LC 105/01, a aplicação da Súmula TFR nº 182 nos casos em que tenha havido regular processo administrativo e conferida oportunidade ao contribuinte de comprovar a origem dos depósitos bancários, como ocorreu na espécie. Não socorrem o recorrente, portanto, os antigos precedentes colacionados na peça recursal.

Ver nesse sentido, a título de ilustração, o decidido no AgInt no REsp nº 1.638.268/MG (j. 21/02/2017):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZATIVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA DEVIDOS DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. INCIDÊNCIA. ARTS. 161 DO CTN E 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/1979.

(...)

4. A jurisprudência deste STJ já se manifestou no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001. É que a Lei n. 8.021/90 já albergava a hipótese de lançamento do imposto de renda por arbitramento com base em depósitos ou aplicações bancárias, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Outrossim, revisar a ocorrência ou não de comprovação da origem dos recursos em questão é providência incompatível com este apelo extremo, haja vista o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido. *(grifei)*

No tocante ao art. 42 da Lei 9.430/96, vale referir, por oportuno, que em recente julgamento final de mérito no RE nº 855.649, o STF decidiu: “Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 842 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Dias Toffoli. Foi fixada a seguinte tese: ‘O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional’.” Plenário, Sessão Virtual de 23/4/2021 a 30/4/2021.

Destarte, é compatível com a Carta Magna a apuração de omissão de rendimentos com base no art. 42 da Lei 9.430/96, não requerendo tal disposição legal a prova de consumo da renda evidenciada nos depósitos, como demanda o recorrente. Também tal há, no comando normativo, qualquer exceção à pessoa física no que tange ao seu ônus de comprovar a origem dos depósitos, baseada na falta de obrigação de manter escrituração.

Nessa esteira, sem máculas também o disposto no § 5º desse artigo¹, aplicável ao caso em comento, sendo que o tema acerca da titularidade real da conta já foi profusamente abordado parágrafos acima, restando evidenciado ser ela do autuado.

No que tange à qualificação da multa de ofício, convém lembrar, por cautela e resumidamente, que o contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas, oriundos de deságio obtido em operações de compra de gado para abate mediante a utilização de interposta pessoa, valor esse não repassado à empresa da qual era funcionário e que ingressaram, conseqüentemente, no seu patrimônio. Também foram verificados depósitos em conta corrente bancária de titularidade formal de terceiro, mas cuja titularidade de fato foi demonstrada ser do recorrente, e para os quais não houve comprovação de origem, realizando-se a autuação referente à omissão de rendimentos constatada, em correspondência.

Assim, tem-se por plenamente cabível a qualificação da multa no caso em espécie, pelos fatos já descritos à saciedade, restando evidenciado o dolo requerido no art. 44, inciso II da Lei 9.430/96 (na autuação, sob a referência do inciso II do art. 957 do RIR/99), c/c art. 72 da Lei 4.502/64. E, quando ao pedido de aplicação do art. 112 do CTN, tem-se por descabido, já que não se apresenta dúvida a justificá-lo.

Especificamente quanto à infração relativa aos depósitos de origem não comprovada, alerte-se para a incidência no particular da seguinte súmula do CARF:

Súmula CARF nº 34: Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

Como fecho, deve ser anotado que a produção de provas em qualquer fase processual, conforme protestado, encontra óbice no art. 16, incisos III e IV, do Decreto 70.235/72, e que as notificações e intimações ao patrono do recorrente não são cabíveis no processo administrativo fiscal, conforme o seguinte enunciado sumular:

¹ Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson